



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8475/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025

Projeto de Emenda nº 20/2025

Autoria: Vereador Allyson Reis



EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, objetiva reforçar a transparência na gestão pública municipal, determinando a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico, das informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública de Linhares.

A matéria principal foi protocolizada em 08.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal. Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 20/2025, cujo conteúdo visa alterar o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária, estabelecendo critérios mais bem delineados para aplicação das multas previstas.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Procuradoria da Casa exarou parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/17, bem como parecer favorável ao Projeto de Emenda.

Na sequência, as proposições foram submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os projetos cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no art. 31, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ou previu a alteração das atribuições destes, uma vez que o conteúdo trata somente de transparência e controle dos atos administrativos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na verdade, a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara, de forma expressa, através do artigo 16, a competência de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, o que é compatível com o objetivo do projeto.

Quanto a matéria, o PLO em análise encontra amparo constitucional, uma vez que se harmoniza com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que elenca a publicidade como princípio norteador da Administração Pública.

Soma-se a isso a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que reforçam a obrigação da Administração em assegurar ao cidadão amplo acesso às informações públicas.

Trata-se, portanto, de medida que busca o fortalecimento do controle social e maior segurança na gestão dos recursos públicos, mostrando-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao Projeto de Emenda protocolizado, verifica-se somente objetivar a alteração da redação da lei, estabelecendo critérios mais bem delineados para aplicação das multas previstas no artigo 5º do PLO.

Nesse diapasão, não reside nos projetos nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe sobre "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025** e **Projeto de Emenda nº 20/2025**, ambos de autoria do Vereador Allyson Reis.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/09/2025 12:13**

Checksum: **A3794BA188AC20E0D964230F63CABE9A509DECA87716BA73369FF5C35A1BB471**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **16/09/2025 12:25**

Checksum: **28CE3C7E6F4726731497D645560C8493435E2DAABD95299FD4900966C0695084**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **17/09/2025 11:35**

Checksum: **B89C1DDD2AA77280680659646D22BA072C288CEBE00C8B296A64ED3179687196**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.